



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.727988/2012-67</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.430 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LAERCIO BRAVOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (art. 16 c/c art. 17 do Decreto n. 70.235/72).

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Se o contribuinte apresentou defesa onde rebateu todos os argumentos apresentados pelo fisco, não há que se falar em violação à ampla defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 12-92.371 da 19ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal trata-se da Notificação de Lançamento (e-fls. 2259-2278), em face da apuração das seguintes infrações nos anos de 2007 e 2008: omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas jurídicas e pessoas físicas, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, ganho de capital na alienação de bens e direitos e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 2280-2309) concordando com a exigência fiscal relativa aos rendimentos de aluguéis de pessoas físicas e jurídicas, bem como rendimento do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica e à multa quanto ao carnê-leão.

Relativamente aos depósitos bancários com origem não comprovada, sustenta:

→ Conta corrente 21.145-1, Banco do Brasil: • Limite de R\$80.000,00 para cada titular; • Valores inexistentes no extrato no montante de R\$1.540,00; • O valor de R\$47.740,60 se refere ao grupo de pesca, do qual é tesoureiro; • Os depósitos discriminados na tabela, no montante de R\$6.085,00, correspondem à locação de imóvel para Adriano de Paula Nogueira; • O valor de R\$83.400,00 corresponde à pessoa jurídica PARE Estacionamento Ltda, da qual o contribuinte e sua esposa são sócios, e já foi tributado na Declaração Simplificada da Pessoa

Jurídica; • O valor de R\$32.000,00 como dividendos recebidos pelo contribuinte da pessoa jurídica PARE Estacionamento Ltda.

→ Conta poupança 010.21.145-1, Banco do Brasil: • Limite de R\$80.000,00 para cada titular.

→ Conta corrente 3101-1, Banco do Brasil: • Limite de R\$80.000,00 para cada titular; • A Fiscalização considerou como renda o valor inexistente no extrato bancário; • Créditos referentes a rendimentos de aluguel no montante de R\$20.300,00; • Venda de carro a Jonas Gasparin; • Venda de imóvel a Paulo Renato Heyn; • Crédito de R\$10.000,00 - Manoel Cezarino; • Devolução de custas processuais.

→ Conta poupança 010.18078-7, Banco do Brasil: • Limite de R\$80.000,00 para cada titular.

→ Conta corrente 8703154-4 Banco Santander: • Limite de R\$80.000,00 para cada titular; • Valores inexistentes no extrato no montante de R\$47.531,42; • Créditos justificados no montante de R\$46.272,72; • O valor de R\$16.005,00 como dividendos recebidos pela Sra. Gina Bravos da pessoa jurídica PARE Estacionamento Ltda.

→ Conta poupança corrente 8703154-4 Banco Santander: • Limite de R\$80.000,00 para cada titular.

→ Conta poupança vinculada 8703154-4 Banco Santander: • O valor de R\$935,00 apurado pela fiscalização é inferior ao limite mensal de R\$12.000,00 e, portanto, deve ser excluído do auto de infração.

Requeru a realização de perícia para que fossem respondidos os quesitos arrolados.

Quanto ao ganho de capital, o Recorrente sustenta que no ano de 1997 adquiriu os imóveis de matrículas 37682 e 37683, tendo realizado benfeitorias nos anos de 2005 e 2006. Todavia, não possuía mais os documentos para comprovação dos gastos em decorrência do término do prazo de 5 anos para guarda dos documentos. Alega ter direito à isenção do imposto incidente sobre o ganho de capital, em razão da compra de outro imóvel residencial em 2007.

Em julgamento, a DRJ manteve parcialmente o crédito tributário, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa (e-fls. 2645-2674):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

Exercício: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. LEI Nº 11.196/2005.**

A isenção do ganho de capital auferido por pessoa física residente no país na venda de imóveis residenciais está condicionada a aplicação do produto da venda na aquisição de imóvel residencial no prazo de 180 dias contados da celebração do contrato, desde que preenchidos os requisitos legais.

**ISENÇÃO. OPÇÃO. IRRETRATÁVEL.**

A opção pela isenção é irretratável e deve ser informada pelo sujeito passivo no Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital da Declaração de Ajuste Anual. A omissão do sujeito passivo ao não se manifestar, simplesmente deixando de declarar e de recolher o imposto sobre o ganho de capital, importa em sua inadmissibilidade, considerando a exclusão da espontaneidade com o início do procedimento fiscal.

**BENFEITORIAS. COMPROVAÇÃO.**

Comprovadas despesas com benfeitorias do imóvel alienado, há de se considerar tais valores no cálculo de apuração do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital.

**PERÍCIA. DILIGÊNCIA INDEFERIMENTO.**

Devem ser indeferidos pedidos de perícia e diligência quando a autoridade julgadora considerá-los prescindíveis para a solução da lide.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 69-76) que inicia com o relato sobre Inquérito Policial encaminhado ao Ministério Público – Superintendência Regional no Estado do Paraná Núcleo de Repressão à Crimes Financeiros, que restou arquivado após investigação. Expõe que por conta do Inquérito Policial a Superintendência da Receita Federal foi oficiada para abertura de ação fiscal.

Relativamente aos depósitos bancários com origem não comprovada, o Recorrente repisa o argumento de que recebia valores do grupo de pesca. Contudo, acresce o argumento de que realizou diversos empréstimos aos amigos íntimos integrantes do grupo, situação verificada no Laudo anexo ao Inquérito Policial. Informa que, “conforme Parecer Contábil apresentado pelo ora Recorrente, tem-se como comprovação de diferença apurada o importe de R\$821.943,33 (...) - em que seria base de crédito apenas do Recorrente a proporção de 50% - R\$ 410.971,66 (...), denotado como crédito, **contudo este valor refere-se as entradas decorrentes de valores advindo de retirados a título de empréstimos das demais contas vinculadas ao Recorrente, (...)**. Na sequência, alega que “o crédito apurado decorre do próprio patrimônio do casal que foi debitado para empréstimo aos amigos, em juros e correção monetária.”

Por fim, sustenta que o art. 42, da Lei nº 9.430/1996 não se aplica ao caso, pois não pode o fisco lastrear lançamento fiscal sem antes averiguar por todos os meios admitidos. Colaciona precedentes do Carf.

Quanto ao ganho de capital, sustenta cerceamento ao direito de defesa, pois a autoridade fiscalizadora teria deixado de analisar recibos e demais documentos que demonstram a aplicação dos rendimentos oriundos da compra e venda de imóvel aplicados em benfeitorias. Requer a abertura de prazo para complementação de prova documental.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Contudo, não se verifica fundamentos para o conhecimento da alegação relativa à empréstimos realizados aos amigos para justificar os depósitos bancários com origem não comprovada, visto que não consta da Impugnação e, por consequência, não foi apreciada em primeira instância.

Desta forma, tal argumento não pode ser conhecido, tendo em vista a supressão de instância. As matérias trazidas apenas em grau de recurso para as quais a autoridade julgadora de primeira instância não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar, não podem ser apreciadas em sede recursal, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Assim, conheço em parte do recurso.

### 2. Preliminar

O Recorrente sustenta o cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que não foram analisados recibos e demais documentos que demonstram a aplicação dos rendimentos oriundos da compra e venda de imóvel aplicados em benfeitorias, requerendo a abertura de prazo para complementação de prova documental.

A preliminar deve ser rejeitada, pois não se observa qualquer causa que pudesse configurar preterição do direito de defesa do Contribuinte, tendo em vista que por meio do Auto de Infração tomou conhecimento integral da infração que lhe fora imputada e dela se defendeu amplamente, tanto que alegou uma série de argumentos para afastar a exigência fiscal.

Haveria violação à ampla defesa se não fosse possível saber qual a infração que lhe estava sendo imputada, o que o impediria de contraditá-la por qualquer meio.

Importa ressaltar que o Recorrente não indica os recibos e documentos não foram examinados, apresentando tão somente uma alegação genérica e sem qualquer demonstração. Assim sendo, tal alegação não tem o condão de infirmar o lançamento fiscal.

### 3. Mérito

O Recorrente alega que o art. 42, da Lei nº 9.430/1996 não se aplicado ao caso, visto que caberia ao fisco aprofundar a investigação para submetê-lo às normas de tributação específica.

Cumprido destacar que a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita. É ver:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A regra do referido dispositivo legal presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Salienta-se que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 ao estabelecer que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, mas sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Sob essa ótica, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização de riqueza, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos.

Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o(s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização por meio dos dados bancários do contribuinte. Portanto, os depósitos (entradas, créditos) existem e não foram presumidos.

Diante deste contexto e considerando que o Recorrente não apresenta qualquer argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por não identificar qualquer problema que possa ensejar a sua reforma, adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

#### **Voto**

(...)

Dessa forma, constata-se que os depósitos bancários de origem não comprovada efetuados a partir do ano-calendário de 1997, por presunção legal, caracterizam omissão de rendimentos, estando, por conseguinte, sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda.

Assim, de imediato, esclareça-se que não merece acolhimento a alegação do impugnante de que haveria necessidade de comprovação, pelo Fisco, da revelação de sinais exteriores de riqueza, para proceder ao lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Trata-se de argumento absolutamente incabível para fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 1997. A base legal acerca da necessidade de demonstração de sinais exteriores de riqueza estava contida no art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990. Note-se, entretanto, que, para o ano em análise, a lei aplicável ao lançamento com base em depósitos bancários é a Lei nº 9.430, de 1996. Essa lei não exige a existência de sinais exteriores de riqueza para caracterizar omissão de rendimentos, visto que estabelece a presunção relativa de que depósitos bancários, sem a respectiva comprovação de origem, efetuados a partir do ano-calendário de 1997, constituem elementos suficientes para tal caracterização, estando, por conseguinte, sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda.

Também não procede a alegação de que caberia à Fiscalização a demonstração de acréscimo patrimonial que, eventualmente, comprovasse consumo incompatível com a renda. Tal fato ensejaria lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto, o que não representa a infração apurada no auto de infração ora impugnado.

Observe-se que há, inclusive, súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nesse sentido, conforme transcrição a seguir:

*"Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada."*

No que tange ao disposto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, a presunção favorável ao Fisco transfere para o contribuinte o ônus de rechaçar a imputação, mediante comprovação da origem dos recursos.

#### **4. Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, nega-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**